



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor António Petecone Malhaieie, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Célia António Malhaieie para passar a usar o nome completo de Maria António Malhaieie.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2013. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Saquina Fernandes Jamaldine, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Solange Fernandes Jamaldine.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2013. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Eduardo Castigo Mabui, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Eduardo José Sithole.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 11 de Março 2013. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Helena da Conceição Silva Tavares, para efectuar a mudança do nome seu filho menor Mirko Issufo, para passar a usar o nome completo de Mirko Amade Issufo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 11 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 14 de Fevereiro de 2013, foi prorrogada a favor de Afriminas Minerais, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 1885L, válida até 30 de Julho de 2017 para manganês, metais básicos, zinco, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 16° 30' 30.00''	32° 34' 15.00''
2	- 16° 30' 30.00''	32° 42' 45.00''
3	- 16° 35' 45.00''	32° 42' 45.00''
4	- 16° 35' 45.00''	32° 42' 00.00''
5	- 16° 35' 15.00''	32° 42' 00.00''
6	- 16° 35' 15.00''	32° 41' 00.00''
7	- 16° 34' 30.00''	32° 41' 00.00''
8	- 16° 34' 30.00''	32° 39' 30.00''
9	- 16° 33' 45.00''	32° 39' 30.00''
10	- 16° 33' 45.00''	32° 38' 15.00''
11	- 16° 33' 15.00''	32° 38' 15.00''
12	- 16° 33' 15.00''	32° 37' 00.00''
13	- 16° 32' 45.00''	32° 37' 00.00''
14	- 16° 32' 45.00''	32° 35' 45.00''
15	- 16° 32' 00.00''	32° 35' 45.00''
16	- 16° 32' 00.00''	32° 34' 15.00''

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 19 de Fevereiro de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 13 de Fevereiro de 20132, foi prorrogada a favor de Afriminas Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1492L, válida até 15 de Fevereiro de 2017 para metais básicos, metais preciosos, minerais Associados, no distrito de Luenha, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 16° 49' 30.00''	33° 05' 00.00''
2	- 16° 49' 30.00''	33° 11' 15.00''
3	- 16° 50' 30.00''	33° 11' 15.00''
4	- 16° 50' 30.00''	33° 12' 45.00''
5	- 16° 59' 00.00''	33° 12' 45.00''
6	- 16° 59' 00.00''	33° 10' 00.00''
7	- 17° 00' 00.00''	33° 10' 00.00''
8	- 17° 00' 00.00''	33° 05' 00.00''

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 21 de Fevereiro de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 25 de Fevereiro de 2013, foi atribuída a favor de Roberto Agostinho Samatope, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4537L, válida até 8 de Fevereiro de 2018 para carvão, ouro, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 24° 54' 45.00''	32° 01' 15.00''
2	- 24° 54' 45.00''	32° 06' 30.00''
3	- 25° 06' 15.00''	32° 06' 30.00''
4	- 25° 06' 15.00''	32° 09' 15.00''

Ordem	Latitude	Longitude
5	- 25° 14' 30.00''	32° 09' 15.00''
6	- 25° 14' 30.00''	32° 07' 45.00''
7	- 25° 07' 00.00''	32° 07' 45.00''
8	- 25° 07' 00.00''	32° 02' 30.00''
9	- 25° 05' 15.00''	32° 02' 30.00''
10	- 25° 05' 15.00''	32° 02' 00.00''
11	- 24° 58' 30.00''	32° 02' 00.00''
12	- 24° 58' 30.00''	32° 01' 15.00''

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 4 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 07 de Março de 2013, foi transmitida a favor de Nachinanga Minas Changara, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3360L, válida até 26 de Outubro de 2014 para minerais associados, ouro, pedras preciosas, no distrito de Changara, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 16° 33' 15.00''	32° 58' 45.00''
2	- 16° 33' 15.00''	33° 05' 00.00''
3	- 16° 38' 45.00''	33° 05' 00.00''
4	- 16° 38' 45.00''	33° 00' 30.00''
5	- 16° 37' 45.00''	33° 00' 30.00''
6	- 16° 37' 45.00''	33° 00' 45.00''
7	- 16° 35' 45.00''	33° 00' 45.00''
8	- 16° 35' 45.00''	32° 58' 45.00''

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

NGC Media Desporto Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas cento quarenta e quatro a folhas cento quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social da sociedade, em que a sócia NGC

Media Novo Grupo de Comunicação SA, divide a sua quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de trezentos mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social que reserva para si e outra quota no valor de cem mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social a favor da Sociedade Vicra Desportiva SA, que entra para a sociedade como nova sócia.

E ainda o sócio Sérgio Zefanias Fernandes Sumbana, divide sua quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais correspondente dois por cento do

capital social que reserva para si, e outra quota no valor de noventa mil meticais correspondente a dezoito por cento do capital social a favor do senhor Luís Miguel Henrique, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas e por esta mesma escritura e de comum acordo altera o Artigo quarto do da sociedade estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de quinhentos mil

meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia NGC Media Novo Grupo de Comunicação S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente à sócia Sociedade Vicra Desportiva S.A.;
- c) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Miguel Henrique;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Zefanias Fernandes Sumbana.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e treze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Carlos Martins – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas uma a folhas duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos artigos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Carlos Martins – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Estêvão de Ataíde, número trinta e quatro, bairro de Sommerchild.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de mecânica;
- b) Consultoria e assessoria em mecânica.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que o sócio único resolva explorar e para as quais esteja devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Carlos Alberto Rodrigues Martins, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único Carlos Alberto Rodrigues Martins, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O administrador em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO SEXTO

Alterações

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio único.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

André Antunes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e oito a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de André Antunes – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na rua Estêvão de Ataíde, número trinta e quatro, Bairro de Sommerchild.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria financeira, gestão, investimentos, mediação imobiliária;
- b) Mediação e intermediação comercial;
- c) Importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares;
- d) Montagem e organização de eventos e entretenimento.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que o sócio único resolva explorar e para as quais esteja devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota pertencente ao sócio André Augusto Moreira Antunes, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único André Augusto Moreira Antunes, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O administrador em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO SEXTO

Alterações

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio único.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem

necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CYBER Digital – Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e sete a folhas oitenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre: Ana Isabel Moura Freitas Costa, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Cyber Digital – Sociedade Unipessoal, Limitada, têm a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil novecentos noventa e um quarto direito em Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade unipessoal, limitada, adopta a firma Cyber Digital – Sociedade Unipessoal, Limitada, e a forma de uma sociedade unipessoal, de direito moçambicano, sendo regida pelo presente contrato e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil novecentos e noventa e um, quarto direito, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, assim como poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços multisectorial de impressões gerais, centro de fotocópias, serviço gerais de escritórios, informática, internet café, consumíveis e afim;
- b) Comércio em geral a grosso e a retalho;
- c) O exercício do comércio, importação e exportação de equipamentos e bens;
- d) A prestação de serviço, representações, marcas e produtos, nacionais e estrangeiros.

Dois) Mediante deliberação da administração e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal que não se encontre, por lei, impedida de exercê-las.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a terceiras existentes ou a constituir, assim como poderá exercer cargos sociais que decorram das referidas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde á soma das seguintes quotas seguidamente identificadas:

- Uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais, corresponde a cem por cento do capital social, Ana Isabel Moura Freitas Costa.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direitos de preferências, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária á alteração do presente contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

A transmissão, total ou parcial de quotas, depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, assim como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidos quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, nos termos da lei, realizar suprimento de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelo presente contrato.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pela administração da sociedade, com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de cartas dirigidas aos sócios e expedidas pela administração da sociedade com a mesma antecedência.

Três) A administração deverá convocar a assembleia geral sempre que a mesma tenha sido requerida por sócios que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, sobre a aplicação dos resultados alcançados, sempre que necessário, a nomeação dos administradores da sociedade, bem como, se essa for a vontade expressa pela maioria dos

votos ou assim resultar da lei, a nomeação dos membros que devem integrar o conselho fiscal ou fiscal único.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalho ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) A assembleia geral poderá deliberar validamente, sempre que se encontre presente ou representado pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Sete) As reuniões de assembleia geral serão presididas por quaisquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação da assembleia geral)

As deliberações de assembleia geral são tomadas por setenta e cinco por cento dos votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelo disposto no presente contrato, a ela se encontrem sujeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador ou do(s) mandatário(s), nos termos e limites dos respectivos mandatados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um concelho fiscal ou fiscal único, devendo ser este último contabilista inscrito no Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato aplicar-se-ão as disposições constantes do código comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

C&F Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Rosário dos Santos Ricardo Mondlane Magara, Nuno Filipe Gomes da Costa Tavares e Pedro José de Almeida Veiga,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, C&F Serviços, Limitada com sede na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, C&F Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Matola.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Transporte de carga diversa;
- b) Comércio de álcool e seus derivados;
- c) Comércio geral com importação e exportação;
- d) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá, ainda desenvolver outras actividades relacionadas complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, desiguais pertencentes aos sócios:

- a) Sérgio Alberto Muianga, com uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Alexandre Samissone Chilengue, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercer-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício.
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Alexandre Samissone Chilengue, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, onze de Março dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agro Pecuária de Muzinguele, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de quinze de Março de dois mil e treze, da sociedade Agro Pecuária de Muzinguele, Limitada, matriculada sob o n.º 100371391, a sócia Maria Alice Alves Gaspar Feliciano, renunciou às funções de gerente, tendo sido nomeado novo gerente da sociedade o senhor Carlos Fernando Peres Pereira.

Ainda pela mesma deliberação da assembleia geral, a sócia Maria Alice Alves Gaspar Feliciano foi autorizada a ceder a sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a Carlos Fernando Peres Pereira.

Em consequência da cessão da quota ora efectuada, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Esmeralda Maria Gomes de Carvalho Gramaça da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Peres Pereira.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

FERJOR – Sociedade Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e um a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e seis, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre António Fernando Ribeiro de Sousa e Jorge Manuel da Silva Monteiro, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada, FERJOR – Sociedade Imobiliária, Limitada, com sede na Matola-Rio, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, FERJOR – Sociedade Imobiliária, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Matola-Rio.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços no ramo de Imobiliária;
- c) Abertura de furos de água;
- d) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá, ainda desenvolver outras actividades relacionadas complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizada em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, desiguais pertencente aos sócios:

- a) António Fernando Ribeiro de Sousa, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jorge Manuel da Silva Monteiro, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica

reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercer-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de:

Arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A sociedade reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidade prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio António Fernando Ribeiro de Sousa, que desde já fica nomeado administrador, com despesa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

OPY'S Pastelaria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e duas a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de OPY'S Pastelaria – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Eduardo Mondlane número trinta e quatro, rés-do-chão, bairro do Infulene, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do socio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades padaria, pastelaria pizzaia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondem a uma quota do único socio Zalim Youssef e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lai.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo socio único Zalim Youssef.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Os lucros apurados em cada exercício deduzir-se ao em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(disposições finais)

Um) Em caso da morte ou interdição do único socio, a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se ao as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Verde Alface, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Março de dois mil e treze, lavrada de folha cinco a folhas seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação, sede, alteração do objecto e alteração parcial do pacto social em que os sócios deliberaram a mudança da denominação na sociedade de Verde Alface, Limitada para Rox Business, Limitada, a sede de Bairro Central, Rua Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, Primeiro Andar para Rua Alfred Kelin, número e sete, rés-do-chão bloco B e a alteração integral do objecto.

Que, em consequência da mudança de denominação, e alteração parcial do objecto foi deliberado pelos sócios alterar o artigo primeiro e o artigo terceiro, do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Rox Business, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade Maputo, sito na Rua Alfred Kelin, número e sete, rés-do-chão bloco B, podendo abrir delegações em qualquer ponto de território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participações no capital social de outras sociedades;

- b) Prestação de serviço de internet Café, encadernamento, Fotocopiadora e impressão;
- c) Compra e venda material de escritório e material consumível;
- d) Comércio no geral;
- e) Importação e exportação.

Dois) Mante-se.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

CARPIMÓVEL – Carpintaria e Móveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100372800, uma sociedade denominada Carpimovel – Caprimovel e Móveis, Limitada

Primeiro: Issufo Saquina Abdul Aly, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, casado, residente na Matola, Bairro Matola A, Rua da Flores número trezentos e quarenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100272987N emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Adão Joaquim Pereira Abreu Da Costa, natural de Valongo, de nacionalidade portuguesa, casado, residente na Avenida Dr. Fernando Melo número quatrocentos e dezasseis traço setecentos e setenta e sete, Valongo, Portugal, portador do Passaporte n.º MO15462, emitido em quinze de Fevereiro de dois mil e doze, pela SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras Portugal;

Terceiro: João Paulo Escalda Oliveira Torres, natural de Bougado, s. Martinho, Santo Tirso, de nacionalidade portuguesa, divorciado, residente Rua Vinte e Sete de Fevereiro número trezentos e sessenta e cinco, segundo, Póvoa do Varzim, Portugal, portador do Passaporte n.º H491210, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Porto, Portugal;

Quarto: Carlos Eduardo Bonito Gonçalves, natural de Canhas – Ponta de Sol, de nacionalidade portuguesa, divorciado, residente na Estrada da Barreira e Feiteiras, entrada setenta, número setenta, número quatro, Canhas – Ponta do Sol, Portugal, portador do Passaporte n.º H410421, emitido em trinta de Setembro de dois mil e cinco, pelo Vice-Presidente G. R. Madeira, Portugal.

Pelos outorgantes foi dito que pelo presente contrato particular constituem entre si uma

sociedade comercial por quotas com a firma CARPIMÓVEL – Carpintaria e Móveis, Limitada, com sede na Avenida União Africana, número quatro mil oitocentos e setenta e cinco, na cidade de Matola, a qual se regerá pelo seguinte pacto social.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de CARPIMÓVEL – Carpintaria e Móveis, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na União Africana, número quatrocentos e setenta e cinco, na cidade de Matola.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal transformação, fabricação, montagem, restauro, reparação, comercialização, importação e exportação de mobiliário de madeira, matérias-primas, maquinarias de carpintaria e serralharia, montagem e instalação de trabalhos de caixilharia e alumínio; montagem e instalação de trabalhos de serralharia, carpintaria de cofragens e carpintaria de limpos, edifícios de madeira e estrutura de madeira, actividade de comércio a grosso e a retalho e compra de produtos em regime de subcontratação para revenda.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, uma no valor nominal de um milhão, duzentos e oito mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Saquina Abdul Aly, correspondendo a quarenta por cento do capital social, outra no valor nominal de novecentos e seis mil meticais, pertencente ao sócio Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa, correspondendo a trinta por cento do capital social, outra no valor nominal de seiscentos e quatro mil meticais, pertencente

ao sócio João Paulo Escalda Oliveira Torres, correspondendo a vinte por cento do capital social e outra no valor nominal de trezentos e dois mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Eduardo Bonito Gonçalves, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida, até ao limite de dez vezes o valor do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou sócio(s), representando pelo menos cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade; e
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os Administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os Senhores Issufo Saquina Abdul Aly e Carlos Eduardo Bonito Gonçalves.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dixon Mining Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100372762, uma sociedade denominada Dixon Mining Corporation, Limitada

Primeiro: Dixon John Noé Chongo, maior de idade, natural de Chimoio, província de Manica, residente na Avenida Vinte e quatro de Julho número duzentos e quarenta e quatro, segundo andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100772842M, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze;

Segundo: Alige de Jesus, de quarenta e sete anos de idade, solteiro, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente na Avenida Lucas Luali quinhentos e vinte, rés-do-chão, traço um, cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500041717B, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo, oito de Janeiro de dois mil e dez.

Terceiro: Subtilio Manuel Rodrigues, maior de idade, natural de Macuse - Namacura, residente em Pemba, portador do Bilhete de Identidade n.º 020100500229A, emitido pelo arquivo de identificação de Pemba, aos nove de Setembro de dois mil e dez, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Com a denominação Dixon Mining Corporation, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Lucas Luali quinhentos e vinte, rés-do-chão traço um, cidade de Maputo, em Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) Fica desde já o conselho de gerência autorizado a transferir a sede social para qualquer outro local no mesmo município sem necessidade de deliberação da assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente contituidas.

ARTIGO TERCEIRO

(objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

Um) Desenvolvimento de actividades industrial e comercial, designadamente:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Parcerias empresariais;
- c) Imobiliária;
- d) Hotelaria e turismo;
- e) Transporte;
- f) Agricultura;
- g) Florestal;
- h) Pesca;
- i) Pecuária;
- j) Desenvolvimento dos recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo a soma de oito quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de trinta e quatro por cento no valor de seis mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Dixon John Noé Chongo;
- b) Uma quota de trinta e três por cento no valor de seis mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Alige de Jesus;
- c) Uma quota de trinta e três por cento no valor de seis mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Subtilio Manuel Rodrigues.

Dois) Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou quaisquer subsequentes contribuições de capital, nos termos deste artigo, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital;

Três) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia

geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser sempre por consenso dos sócios.

Três) Deverá ser ainda por consenso, o aumento ou redução do capital social, a alteração dos estatutos e a fusão ou dissolução da sociedade e é nula qualquer divisão ou alienação de quotas feita sem observância pelo disposto no presente Contrato de Sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua gerência, será exercida pelo sócio que for indicado pela sociedade.

Dois) Os sócios gestores serão nomeados com dispensa de caução.

Três) Os gestores poderão delegar poderes entre si ou constituir mandatários bem como nomear procuradores com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Quarto) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas assinaturas dos dois sócios gerentes;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quinto) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados por lei, e demais Legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mandarine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100353237, uma sociedade denominada Mandarine, Limitada.

Arbid Chadi, solteiro maior natural de Líbano de nacionalidade libanesa, portador do DIRE n.º 11LB00045006P emitido aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze pelo, residente nesta cidade de Maputo;

Samer Abdallah, solteiro, Maior, natural de Líbano de nacionalidade libanesa, portador do DIRE n.º 11LB00044017S emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze emitido pelo residente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mandarine, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número setecentos e dezanove, rés-do-chão, distrito Municipal Ka Mpfumo, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Restauração;
- b) Hotelaria e Turismo;
- c) Exercício de comércio no geral incluindo importação e exportação e representação de marcas e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais pertencente aos sócios Arbid Chadi e Samer Abdullah, divididos em duas partes iguais cabendo a cada sócio a quota de setenta e cinco mil meticais o correspondente a cinquenta por centos por cada sócio respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Os administradores tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos administradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Capital Moçambique, Limitada**Adenda**

Por ter sido omissa no suplemento do *Boletim da República*, número dezoito, terceira série, de quatro de Maio de dois mil e doze, no cabeçalho, onde se lê accionistas, deve ler-se sócios; onde se lê acordo parassocial, deve ler-se deliberação dos sócios da sociedade; onde se lê integralmente, deve ler-se parcialmente.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Tinto Benga**Adenda**

Por ter sido omissa no suplemento do *Boletim da República*, número dezoito, terceira série de três de Maio de dois mil e doze, no cabeçalho, onde se lê accionistas, deve ler-se sócios; onde se lê acordo parassocial, deve ler-se deliberação dos sócios da sociedade; onde se lê integralmente, deve ler-se parcialmente.

Maputo, aos vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

F.L. Gaspar, Moçambique

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de Catorze de Março de dois mil e treze, da sociedade F.L. Gaspar, Moçambique, matriculada sob NUEL 100277794 foi deliberado a rectificação da redacção do artigo segundo número um do Contrato de Constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número quatro, parcela seiscentos e cinquenta e quatro barra treze, Armazém D, bairro de Tchumene, cidade da Matola, província de Maputo.

Maputo, de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cummins Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100366754, uma sociedade denominada Cummins Mozambique, Limitada

Entre:

Primeiro: Cummins Middle East FZE, empresa registada na Zona Franca de Jebel Ali, Dubai, Emiratos Árabes Unidos, sob o número dois mil quatrocentos e oitenta e nove, neste acto representada por Naimo Jalá, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número setecentos e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100619790N.

Segundo: CMI África Holdings B.V., empresa registada Amsterdão, Holanda, sob o n.º 08172015, neste acto representada por Naimo Jalá, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número setecentos e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100619790N.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cummins Mozambique, Limitada, e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mahomed Siad Barre, número oitenta e seis, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de motores e tecnologias relacionadas, incluindo sistemas de combustíveis, sistemas de controle, manuseamento de ar, filtração, soluções de emissão e sistemas de geração de energia e a prestação de serviços de assistência técnica relativa a tais equipamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e quarenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota no valor nominal de cento e trinta e nove mil e oitocentos e

sessenta meticais, correspondente a noventa e nove vírgula nove por cento do capital, pertencente à Cummins Middle East FZE;

- b) uma quota no valor nominal de cento e quarenta meticais, correspondente a zero vírgula um por cento do capital, pertencente à CMI África Holdings B.V.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos membros do conselho de administração, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração do contrato de sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;

- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade quando e caso o respectivo valor ultrapasse o montante de dez mil dólares americanos ou o correspondente valor em meticais e/ou em outra moeda;
- o) A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- p) A contratação de mútuos e financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- q) A constituição de consórcio;
- r) A prestação de garantias a obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração, respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social.

Três) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário.
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código

Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

Epygor, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por: Humberto Filipe Pedro Pateguana, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Epygor, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Epygor, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Publicidade, marketing, desainer;
- b) Fazer painéis, afixar painéis, consultoria.

Dois) Poderá exercer qualquer outro ramo de serviços, comércio ou indústria para o qual obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades e associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e por realizar em dinheiro, é de quinze mil

meticais e corresponde cem por cento das quotas do único sócios Humberto Filipe Pedro Pateguana.

Dois) O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes com ou sem a entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, só produzirá efeitos desde a data da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja cedida total ou parcialmente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio ou um ou mais gerentes por ele eleitos, com dispensa da caução e com a remuneração que lhes vier a ser fixada.

Dois) Compete ao único sócio a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade de expediente é suficiente assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para tramitações bancárias obriga-se a sociedade a uma e única assinatura do sócio.

Cinco) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças, abonações ou títulos de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelo sócio nos termos do parágrafo primeiro no artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas, podendo fazer-se assessorar ou mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Um) Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a sociedade se mantiver indivisa.

Dois) A divisão da sociedade deve ser feita protegendo os herdeiros de menor idade, a maior percentagem deve pertencer ao mais novo e a distribuição do restante deve obedecer o mesmo princípio.

ARTIGO NONO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva serão do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Normas subsidiárias

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

GFM Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Mariano Patane e Guido Cacciaguerra, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada GFM Services, Limitada, com sede na cidade de Pemba, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação GFM Services, Limitada, e a forma de sociedade comercial por quotas limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, podendo mudar a sede, abrir delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços de:

- a) Aluguer de veículos automóveis e outros equipamentos, com e sem condutor/ operador;
- b) Desenvolvimento, gestão de empreendimentos e projectos turísticos;
- c) Promoção e exploração de actividades turísticas;
- d) Selecção, agenciamento, recrutamento e formação de recursos humanos;
- e) Gestão, arrendamento e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, agenciamento e intermediação imobiliária, reabilitação, compra e venda de imóveis e prestação de serviços conexos, bem como o desenvolvimento e a promoção de projectos imobiliários;
- f) Gestão e exploração de restaurantes, bares, cantinas assim como a compra e venda de comidas e bebidas;
- g) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de bens, produtos e demais serviços com aqueles relacionados.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal não referidas no número anterior.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, conforme se segue:

- a) Uma quota dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa

e nove por cento do capital social e pertencente ao sócio Mariano Patane;

- b) Uma quota no valor duzentos meticais correspondente a um por cento do capital social e pertencente ao sócio Guido Cacciaguerra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser propostos pela assembleia geral, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos do capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das quotas que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carecem de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por decisão da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, e o conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por sócios que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendem, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano,

para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por três membros do conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por mandatário que seja advogado, outro sócio ou administrador da sociedade constituído com procuração nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos sócios presentes

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade poderá ser gerida por um conselho de administração composto por três administradores, dos quais um membro será presidente, ou alternativamente por um administrador único, ambos serão designados pela assembleia geral, e cujo mandato deverá ser exercido por um período de três anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo. A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Um) Compete ao administrador único, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral da sociedade, designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador único tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral da sociedade, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Guido Cacciaguerra cujo mandato durará, excepcionalmente, até a eleição de novos administradores, fixando-lhe remuneração e/ou a caução que deva prestar ou dispensá-la.

Está conforme.

Maputo, aos treze de Dezembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Nacala - A – Velha Businesses Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100372975, uma sociedade denominada Nacala-a-Velha Businesses Unipessoal, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade pelo senhor Pedro Figueiredo Rodrigues Pinto, representado pelo Laurindo Francisco Saraiva, mocambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010004181 B, de doze de Janeiro de dois mil e dez, com validade até doze de Janeiro de dois mil e catorze, residente na Rua Machado Curado, número quarenta e um, Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Nacala-a-Velha Businesses Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número quatro mil cento cinquenta e nove, Polana Maputo, na cidade de Maputo.

Dois) Sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto social assessoria e prestação de serviços; comercialização de material de construção; importação e exportação de produtos relacionados; promoção imobiliária; facilitação e intermediação de negócios.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos mil metcais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quota)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio Único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, o senhor Pedro de Figueireiro Rodrigues Pinto

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, aos vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

JPKA – Comércio e Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100373033, uma sociedade denominada JPKA – Comércio e Investimento, Limitada.

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jean Peirre Kamonyo, de nacionalidade ruandesa, casado, natural de Nyamaseke-Rusizi, Ruanda, residente na Rua Irmãos Ruby, número quatro, Bairro de Xipamanine, Cidade de Maputo, portador do D.I.R.E n.º 11RW00035375P, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Nigração de Maputo.

Amahoro Clementine, de nacionalidade ruandesa, casada, natural de Ruanda, residente na Rua Rua Irmãos Ruby, número quatro, Bairro de Xipamanine, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º PC092061, emitido aos vinte e dois de Julho de dois e nove, em Ruanda.

Que pelo presente contrato de sociedade as partes acima mencionadas, constituem, entre sí, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de JPKA – Comércio e Investimento, Limitada, tem a sua sede na Avenida Cinco de Fevereiro, Matola G, cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Venda com importação e exportação de produtos alimentares;

- b) Venda com importação e exportação de peças e acessórios para viaturas;
- c) Venda com importação e exportação de material de construção;
- d) Venda e aluguer de viaturas;
- e) Venda de electrodomésticos;
- f) Procurement, comissões, consignações e agenciamento;
- g) Trabalhos artísticos de multimédia designadamente, desenho gráfico, produção de vídeos, desenho de páginas de internet, publicidade e animação;
- h) Projectos de engenharia;
- i) Representação comercial da sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- j) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização a grosso ou retalho no mercado interno;
- k) Comparticipação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou por constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaen Pierre Kamonyo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amahoro Clementine.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Jaen Pierre Kamonyo, que desde já fica nomeado como gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se validamente em todos actos e contratos mediante a assinatura do sócio gerente ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Três) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado, deverão aqueles nomear um entre si, que represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas

condições, as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) JPKA – Comércio e Investimento, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cerinox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100373025, uma sociedade denominada Cerinox, Limitada.

Entre:

Júlio César dos Santos Oliveira, no estado civil de casado, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M124636, emitido pelo SEF-Serviços de Estradas e Fronteiras, aos trinta de Julho de dois mil e doze.

João Paulo Soares dos Santos Oliveira, no estado civil de solteiro, menor, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M508790, emitido pelo SEF-Serviços de Estradas e Fronteiras, a um de Março de dois mil e treze.

Constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cerinox, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, rua projectada a Avenida do Trabalho, número trinta e cinco, Bairro do Chamanculo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de seguintes actividades:

- a) Comércio e indústria;
- b) Prestação de serviços;
- c) A representação de empresas nacionais e estrangeiras incluindo a representação de marcas, investimento directo e gestão de empresas de qualquer tipo de empresa;
- d) Consultoria, gestão, intermediação comercial e consignação comercial, detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades;
- e) Gestão de actividade imobiliária;
- f) Importação e exportação;
- g) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrita e integralmente realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio César dos Santos Oliveira;

- b) Outra quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Paulo Soares dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e formas de vinculação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Júlio César dos Santos Olivera, que desde já fica nomeado director executivo, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação das seguintes reservas:

- a) Reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Genera – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100373017, uma sociedade denominada Genera – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Eugénio Simão Teixeira de Sousa, casado com Teresa Maria Lemos Teixeira, sob regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portador de passaporte n.º M398349, emitido vinte e um de Janeiro de dois mil e treze e residente em Portugal, Margaride, Felgueiras.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Genera – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada,

dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) a sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lénine, mil setecentos quarenta e nove, résdochão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades.

Dois) Importação e exportação de:

- a) Medicamentos;
- b) Material cirúrgico e hospitalar; e
- c) Produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objeto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objeto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Eugénio Simão Teixeira de Sousa e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e Representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Eugénio Simão Teixeira de Sousa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros, em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reitegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade ARTIGO dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Africom Delta Corporation, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas nove a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Africom Delta Corporation, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Trabalho, número cento e sete, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) A importação, exportação, comercialização e representação de todo o tipo de produtos;
- b) O exercício de comércio geral, a grosso e ou retalho, compreendendo importação e exportação, armazenagem, consignação e agenciamento;
- c) A actividade de transporte nacional e ou internacional, quer de passageiros, quer de mercadoria diversa, comércio de compra e venda de automóveis, com representação e ou consignação de marcas;
- d) A prestação de serviços e consultoria e actividade imobiliária; e
- e) O processamento e ou confecção de produtos alimentares diversos, bem como quaisquer outras actividades industriais ou comerciais.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer quaisquer outras actividades comerciais e ou industriais relacionadas, directamente ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, igualmente, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, representado por cem acções, com o valor nominal de mil metcais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) o montante do aumento do capital;
- c) o valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela Assembleia Geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

Quatro) O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos accionistas, na proporção das suas respectivas participações sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções nominativas deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida aos accionistas incluirá uma proposta da sociedade de amortização ou de aquisição das acções.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções nominativas, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Oito) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Nove) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

a) A Assembleia Geral;

b) O Conselho de Administração; e

c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer

na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Podem os accionistas possuidores de menor número de acções para conferir voto em Assembleia Geral, agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar, todos os accionistas que detiverem as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) O accionista que estiver em mora na realização das suas acções e enquanto a mora subsistir não poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade ou uma pessoa escolhida pelo presidente da Mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos

Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quorum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quorum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes Estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número impar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o eleger, o qual terá o voto de qualidade.

Quatro) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital social necessários;
- d) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Proceder à cooptação de administradores;
- i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sob quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- l) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, competem ao Conselho de Administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações

estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local indicado pelo presidente, que deverá ser mencionado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na lei comercial sobre os dividendos obrigatórios a pagar aos accionistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, aos quatro Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Quionga Energia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada sob o NUEL 100358093, uma sociedade anónima que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída, nos termos da lei e do presente estatuto, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Quionga Energia, S.A.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede na Avenida Mártires da Machava, número mil seiscentos vinte e sete, Bairro da Sommerchild, Maputo.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de:

- a) Todas as actividades ligadas ao ramo de recepção, armazenamento, transporte, distribuição, transformação, refinação e comercialização do gás natural e seus derivados;
- b) Actividades ligadas à industrialização do gás natural e seus derivados no sector energético, industria química e sua conversão em combustíveis líquidos;
- c) Outras actividades subsidiárias e complementares de carácter comercial ou industrial, do seu objecto principal mediante deliberação do Conselho de Administração; e

d) Quaisquer outras actividades permitidas por lei, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Na prossecução do seu objecto, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em quaisquer outras sociedades, ainda que tenham por objecto diferente do seu, em agrupamentos complementares de empresas, sociedades holdings, consórcios, ou em outras formas de associação, união ou concertação de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) Há títulos de uma, cinco, dez e cem acções.

Três) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pelo Conselho de Administração.

Quatro) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, contem sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais pode ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções, que pode ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) As acções representativas do capital social, detidas pelos accionistas fundadores e outros accionistas, são repartidos por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

Dois) Havendo entrada de novos accionistas resultantes quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, pode ser criada, caso se justifique, uma série C de acções para agrupar as respectivas participações sociais.

Três) As acções da série A bem como as da série B, durante o período legal de intransmissibilidade, são sempre nominativas.

Quatro) No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções podem ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do Conselho de Administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só pode emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, podem ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Os accionistas fundadores, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, gozam do direito de preferência na cessão de quaisquer acções da sociedade, nos termos do número dois, deste artigo.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número três seguinte, a transmissão de acções é feita nos termos e condições seguintes:

- a) O titular das acções a transmitir deve, após a recepção de uma proposta de oferta de terceiro que se proponha a adquirir tais acções, comunicar tal facto à sociedade, especificando o número de acções a transmitir, o valor a ser pago e o nome do terceiro, proponente, juntando prova escrita da oferta;
- b) A comunicação da proposta à sociedade torna a oferta irrevogável, a menos que ocorra o consentimento para a revogação de todos os accionistas e indicará a sociedade como agente para efeito de transmissão das acções;
- c) Após a recepção pela sociedade da proposta de transmissão, esta deve avisar por escrito todos os accionistas sobre a oferta realizada;

d) O accionista que pretenda adquirir acções deve exercer o direito de preferência na aquisição no prazo de trinta dias a contar da data da recepção do aviso que lhe for feito pela sociedade, ficando tanto o proposto cedente das acções como o proposto cessionário vinculados a realizar a cedência nas condições constantes da proposta de transmissão;

e) Sendo vários os accionistas que pretendam exercer o direito de preferência na aquisição das acções, as acções a transmitir são rateadas na proporção do número de acções que cada accionista detiver no capital da sociedade à data da recepção pela sociedade do aviso da proposta de transmissão. Tanto o accionista cedente como os accionistas futuros cessionários obrigam-se a realizar a alienação nos termos anteriormente referidos.

f) Se cumprido o disposto nas alíneas anteriores, nenhum dos accionistas pretender exercer o seu direito de preferência, o accionista cedente pode ceder a totalidade das acções a terceiro que lhe faz a oferta no prazo de três meses a contar da data da recepção pela sociedade do aviso de transmissão.

Três) As disposições do número dois que antecede, não se aplicam no caso de acções transaccionadas em bolsa de valores.

Quatro) A constituição de qualquer encargo, penhor ou qualquer outro tipo de ónus ou garantia ou ainda a constituição de direitos de opção ou de outros direitos sobre as acções obedece ao mecanismo descrito no número três deste artigo.

Cinco) A sociedade não registará qualquer transmissão de acções realizada em violação do disposto neste artigo e as acções abrangidas por tal transmissão não titularão quaisquer direitos enquanto a violação se mantiver.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Quando o presente estatuto se refere a corpos sociais, consideram-se incluídos a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, mantem-se em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caduca automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Há reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou o estatuto o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada, telefax ou e-mail dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exerce o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reúnem-se nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com o presente estatuto.

Três) Há reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realiza-se por regra em Maputo, na sede social, mas pode reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Superior e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelo presente estatuto.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realiza.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória pode se efectuar por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) As assembleias gerais podem funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior. Tratando-se de Assembleia Geral convocada pelos accionistas estes devem estar presentes.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectua dentro

de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, podem aqueles reunir-se em Assembleia Geral universal, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, é a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, podem fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários podem participar nas assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deveram estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando o estatuto ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade é feita nos termos da lei e, quando exercida por um Conselho Fiscal, como órgão social previsto no presente estatuto, este é

composto por três membros efectivos eleitos em Assembleia Geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do Conselho Fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores são levados ao conhecimento do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade são exercidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros não superior a treze, eleitos pela Assembleia Geral, que podem ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exerce, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários à lei e ao presente estatuto, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;

- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e do estatuto;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelo presente estatuto ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões têm lugar na sede social, se outro lugar não for o lugar escolhido pelo órgão.

Três) O Conselho de Administração só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O Conselho de Administração pode conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração pode delegar alguma ou algumas das suas competências numa Comissão Executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A Comissão Executiva é designada pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros, e constituída por um número ímpar de administradores, até um máximo de sete, um dos quais é o Administrador Delegado com as competências previstas neste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da Comissão Executiva só são válidas se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do Regulamento de Funcionamento da Comissão Executiva, as deliberações deste órgão são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constam de actas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete à Comissão Executiva assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos deste estatuto.

Dois) Compete ao Administrador Delegado executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela Comissão Executiva, bem como assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, tem a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais tem as competências e exercem as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos no presente estatuto, observam-se as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegíve*.

Mahonamanje – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100372967, uma

sociedade denominada MAHONAMANJE, Sociedade Unipessoal Limitada.

Único: Annalene Fourie, casada em regime de separação de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente em Chimoio, portadora do passaporte n.º 479563570, emitido aos vinte e um de Agosto de dois mil e oito pelo Depto de Home Affairs da África de Sul,

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MAHONAMANJE – Sociedade Unipessoal, Limitada, e terá sua sede provisória na cidade de Maputo, Avenida Mártires da Machava número sessenta, rés do chão, porta um, Bairro da Polana, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços e logística na área de contabilidade;
- b) Gestão e controlo de fundos de maneo;
- c) Comércio geral;
- d) Importação e exportação;
- e) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, joint-venture ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital social e pertencente a sócia Annalene Fourie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, para o que, observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) A sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixadas pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade será exercida pela sócia Annalene Fourie e que desde já e pelos presentes estatutos é designado gerente.

Dois) Compete a gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social.

Três) A gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo código comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura da gerente.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

A sócia poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetida á análise e aprovação da sócia após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem

necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme a deliberação da sócia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Monoquadros de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de catorze de Março de dois mil e treze, lavrada de folha cinquenta folhas cinquenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que o sócio o sócio Henrique Matos Mendes, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de doze mil e quatrocentos meticais, a favor da sociedade Voltagem – Consultoria, Limitada, e a sócia Monoquadro – Quadros Eléctricos, limitada cede na totalidade a sua quota no valor nominal de sete mil e seiscentos meticais, a favor da sociedade Voltagem – Consultoria, Limitada, e unifica as quotas cedidas, entrando para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da cessão da quota, entrada de nova sócia é alterado o artigo terceiro dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a sócia Voltagem – Consultoria, Limitada.

Que, em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade de Contas e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100371200, uma sociedade denominada Sociedade de Contas e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Ilídio Patrício Guiboane de trinta e cinco anos de idade solteiro natural de Maputo residente no bairro de guava quarteirão sete, casa número oitenta e sete cidade de Maputo portador de Bilhete de Identidade n.º11064572K emitido pelo arquivo de identificação de Maputo no dia vinte e dois de Abril de dois mil e dez.

Segundo: Esmeralda Jaime Bila de vinte e sete anos de idade solteira natural de Maputo residente no bairro de guava quarteirão sete, casa número oitenta e sete portador de Bilhete de Identidade n.º110165410x emitido a um de Junho de dois mil e nove em identificação de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

E tem como denominação social Sociedade de Contas e Serviços Limitada e tem a sua sede na avenida vinte e cinco de Setembro número mil e vinte, quarto andar por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir o lugar da sua sede para outra morada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da constituição .

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de contabilidade e auditoria.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral , a sociedade pode associar-se com outras sociedades ou empresas ,agrupamento de empresas ou consórcios sob participação social em quaisquer sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital é de vinte e cinco mil meticais realizado em dinheiro, correspondente a soma de duas quotas, a saber:

- a) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos pertencente ao sócio Ilídio Patrício Guiboane equivalente a noventa por cento;

- b) Uma quota de dois mil e quinhentos pertinente ao sócio Esmeralda Jaime Bila equivalente a dez por centos.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não são exigíveis prestação suplementares de capital , mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos deliberados pela assembleia geral que fixará o juro e condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) São livres a divisão e cessão total de quotas entre os sócios ou seus herdeiros.

Dois) A divisão e cessão, quando feita a terceiros, dependem, do consentimento dado em assembleia geral por maioria qualificada, sendo que os sócios em primeiros lugar e a sociedade em segundo preferirão nessa divisão e ou cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre si a sociedade e o titular da quota;
- b) Por falência ou insolvência do seu titular arresto ,arrolamento, penhora, venda, adjudicação parcial ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo judicial ou fiscal;
- c) Por violação grave e aprovada dos deveres sociais pelo titular da quota ou em caso de provada conduta lesiva os interesses da sociedade.

Dois) A deliberação de amortizar nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior determinado pelo último balanço aprovado .

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração gerência a representação da sociedade em juízo e fora dele , activo e Ilídio Patrício Guiboane e Esmeralda Jaime Bila passivamente, serão exercidas pelos sócios , que desde já serão nomeados director comercial e director técnico. Respectivamente ,com dispensa de caução ,bastando a assinatura deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos ,contratos e documentos.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Compete aos sócios Ilídio Patrício Guiboane e Esmeralda Bila:

- a) Gerir os negócios e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízos e fora dele;

- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de certos actos, definidos a extensão dos respectivos poderes;

- d) Exercer todos os poderes que a lei os presentes estatutos lhe conferem;

- e) Adquirir, vender ou alienar por outras formas ,bens ou direitos , móveis ou imóveis , tomar de arrendamento quaisquer garantias em benefícios de terceiros, desde que tal seja exigido pelos interesses da sociedade.

Dois) A sociedade fica validamente obrigado pela assinatura dos sócio Ilídio Patrício Guiboane e Esmeralda Jaime Bila .

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

São dispensadas as reuniões da assembleia geral ,quando todos os sócios acordem por escrito na deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento da assembleia geral

Um) Assembleias gerais quando efectuados serão ordinárias ou extraordinárias, convocados por simples carta, com antecedência mínima de oito dias , a excepção das que sejam para alterar o pacto social , as quais serão convocadas de acordo com as formalidade legais exigíveis.

Dois) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, até vinte de Abril de cada ano , para analisar e aprovar o relatório de contas do ano trasanto, destino e repartição dos lucros e , quando necessário nomear o conselho de gerência.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que solicitada pelos sócios.

Quatro) Nas actas da assembleia geral devem constar obrigatoriamente os nomes dos sócios que nela estiverem presente e as deliberações serão tomadas , devendo ser assinadas por todos os presentes.

Cinco) Salvo nos casos previstos na lei e nos estatutos , as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes e representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e ao balanço de contas de resultados será fechado com a data de trinta e um de Dezembro, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos apurados , serão deduzidos pelo menos cinco por cento para cada fundo de reservas legal e outras deduções que assembleia geral decida.

Três) A parte restante dos lucros serão , conforme deliberação da assembleia geral repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendo , ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei , devendo proceder-se a liquidação como então os sócios deliberem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiros do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas .Podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

Em tudo o que for omisso serão aplicáveis as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Nida Texties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100372886, uma sociedade denominada Nida Texties, Limitada, entre:

Muhammad Hamza, solteiro, de nacionalidade paquistanesa, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE6214501, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e oito;

Muhammad Hasnain, solteiro, de nacionalidade paquistanesa e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AV6801752, emitido aos quatro de Agosto de dois mil e dez;

Muhammad Akber Qureshi, solteiro, de nacionalidade paquistanesa e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AX4916612, emitido em vinte e oito de Fevereiro de dois mil e doze.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Nida Texties, Limitada, e tem a sua sede

na Rua de Zixaxa, número duzentos e trinta e dois A, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de :

- a) Venda a grosso e a retalho de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, malhas, mantas, cobertores;
- b) Venda a grosso e retalho de roupas, novas e usadas, sapatos, bijutarias e perfumes;
- c) Comércio em geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencentes ao sócio Muhammad Hamza, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Hasnain, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio gerente Muhammad Akber Qureshi, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio-gerente Muhammad Akber Qureshi, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Auto Mudombe – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100365120, uma sociedade denominada Auto Mudombe – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Bernardo Venâncio Machangane, solteiro, de quarenta e dois anos de idade, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Inhagoia B, quarteirão doze, casa número trinta e sete, Distrito Municipal Ka Mubukuane, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002992191, de dezanove de Abril de dois mil e onze, emitido na Cidade de Maputo, e que pelo presente contrato, constitui entre si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Auto Mudombe – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação.
- b) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessorias, comissões e consignações, limpeza ao domicílio, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, representação comercial de marcas de empresas, rent a car, consultoria e imobiliária de construção civil.
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de uma e única quota no valor nominal do capital social subscrita pelo único sócio Bernardo Venâncio Machangane.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Bernardo Venâncio Machangane, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Opções Construções Modernas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte um de Março de dois mil e treze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100373130, uma sociedade denominada Opções Construções Modernas de Moçambique, Limitada.

Primeiro: Pedro Jorge Monteiro Carneiro Gonçalves, solteiro, maior, natural de Coimbra-Portugal, residente na cidade de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J909424, emitido aos onze de Maio de dois mil e nove, pelo Governo Regional da Madeira.

Segundo: Manuel Milagres Alves Canada, casado, com Dina Maria Castro Martins, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Machico-Madeira, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M414926, emitido a oito de Janeiro de dois mil e treze, pelo Governo Regional da Madeira.

È celebrado, aos vinte e oito de Fevereiro do ano dois mil e treze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do código comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo decreto-lei n.º 2/2005 de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Opções Construções Modernas de Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar outro, local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Pedro Jorge Monteiro Carneiro Gonçalves, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil metcais;

b) Manuel Milagres Alves Canada, com uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no código comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do código comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do

funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios participações deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício

deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do código comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Khanyissa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100373122, uma sociedade denominada Khanyissa, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Valdemiro Cláudio Vaz, casado, natural de Maputo, residente na Avenida Fernão Magalhães, número duzentos e sessenta e três, terceiro andar flat sete, cidade de Maputo, Bairro central C portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001016411, emitido pelos serviços Nacionais de Identificação Civil;

Segundo: Dácia Carolina da Conceição Correia, solteira, natural de Maputo, residente no bairro da Coop, Rua Doutor António José Almeida, número sessenta e três rés-do-chão, Bloco dezassete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100055501C, emitido pelos Serviços Nacionais de Identificação Civil;

Terceiro: Nelson André Tovela, solteiro maior, natural de Maputo, República de Moçambique, residente em Maputo, bairro Hulene A, Rua vinte e dois, casa número quinhentos e oitenta e três, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100177839P, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil; e

Quarto: Alfredo José Mula, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil novecentos e oitenta

e cinco, décimo primeiro andar flat A, cidade de Maputo, bairro de Alto-Maé, portador do Bilhete de Identidade n.o 110417304P, emitido pelos serviços Nacionais de Identificação Civil.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Khanyissa, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições do presente estatuto e pela lei aplicável, vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Khanyissa, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Fernão Magalhães, número duzentos e sessenta e três, terceiro Andar Flat sete, cidade de Maputo, bairro central C. Poderá instalar e manter sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário à realização dos objectos para que foi criada, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Khanyissa, Limitada, tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

- a) Comércio geral;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Exportação e importação;
- d) Agenciamento de mercadorias;
- e) Comissões e consignações;
- f) Mediação e intermediação comercial;
- g) Procurment, e
- h) Despachos aduaneiros.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços e suplementares

ARTIGO QUINTO

(Capital estatutário)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em numerário, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Cem mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio

Valdemiro Cláudio Vaz, cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson André Tovela, cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencentes ao sócio Dácia Carolina da Conceição Correia e cinquenta mil meticais correspondente a vinte por cento, pertencentes ao sócio Alfredo José Mula.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento dos sócios, mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome de adquirente e as condições de cessão ou demissão.

Três) A sociedade têm direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, e este direito é atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

(Competência)

A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócios: Dácia Carolina da Conceição Correia e Nelson André Tovela.

ARTIGO NONO

(Incompatibilidade)

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, e outras responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Reunião e convocações)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino a repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral considera-se, em primeira convocatória, regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem mais de setenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Quatro) As actas das sessões da assembleia-geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Repartição)

Um) Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva geral, sempre que for importante reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que resolvido criar, as quantas que se determinar na assembleia geral, nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Em caso de morte)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consolidated Contractors Company Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número um barra dois mil e treze, de catorze de Março de dois mil e treze, da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Consolidated Contractors Company Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob o Número da Entidade Legal, 100282003, os sócios que a compõem deliberaram a alteração parcial dos estatutos no seu artigo terceiro.

Face as deliberações, fica alterado o disposto no número um) do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil, construção de obras públicas e particulares, incluindo:

- a) Concepção, aquisição, construção, instalação e manutenção de sistemas de gasodutos de gás natural, óleo e refinaria;

b) Consultoria de engenharia civil, engenharia mecânica e demais serviços técnicos necessários para a prossecução do referido fim.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, acessórias ou complementares da actividade principal, tais como importação e exportação, desde que devidamente autorizadas.

Três) ...

Que em tudo mais não alterado por esta acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

Amigo International Resources Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Fevereiro de dois mil e treze, a sociedade Amigo International Resources Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUIT 40040724, reuniu em assembleia e deliberou o seguinte:

Que a sociedade deixa de ostentar a designação Amigo International Resources Limitada, passando a designar-se Oriental International Limitada. Por isso é alterado o artigo primeiro dos estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

É uma sociedade comercial por quotas limitada e adopta a denominação de Oriental International Limitada.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Valinox Mz – Engenharia, Limitada

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas e a sua firma é constituída pela denominação de Valinox. Mz – Engenharia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede da sociedade é na Matola— ficando a gerência autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local da mesma Província ou para outras Províncias dentro da República de Moçambique.

Dois) A gerência pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a fabricação e montagem de instalações e equipamentos metalomecânicos, de Climatização e de electricidade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez milhões de metcais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de nove milhões novecentos e setenta mil metcais, o equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Valinox Indústrias Metalúrgicas, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, o equivalente a zero vírgula um por cento do capital social pertencente ao sócio Augusto José Soares;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, o equivalente a zero vírgula um por cento do capital social pertencente ao sócio Pedro Augusto de Aguiar Soares;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, o equivalente a zero vírgula um por cento do capital social pertencente ao sócio André Justino Lopes.

Dois) Pode para desenvolvimento da sociedade o capital social ser aumentado uma ou mais vezes, se os sócios assim o deliberarem, na proporção das quotas respectivas quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que ela carecer, mediante condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

A cessão de quotas e a sua divisão é livremente permitida entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser usar.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado

em assembleia geral, será exercida por um ou mais gerentes, de acordo com o estabelecido no artigo oitavo, os quais serão designados em Assembleia Geral.

Dois) É vedada à gerência o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) O gerente poderá delegar nos sócios ou em pessoa estranha à sociedade no todo ou em parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato em nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações da gerência)

Um) Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos gerentes fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um gerente, para movimentos até quarenta mil meticais;
- b) Pela assinatura de dois gerentes, para movimentos entre quarenta mil meticais e quatrocentos mil meticais;
- c) Pelas assinaturas obrigatórias dos gerentes Augusto José Soares e Pedro Augusto de Aguiar Soares, para movimentos superiores a quatrocentos mil meticais;
- d) Pela assinatura de qualquer dos procuradores, nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta simples, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação, devendo esta ser protocolada e assinada pelo sócio.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou Incapacidade de Sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Havendo uma cessão de quota em infracção ao disposto no artigo sexto;
- d) Se qualquer quota for arrolada, arrestada, ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo;
- e) Sempre que o comportamento de qualquer sócio se revele altamente perturbador dos interesses da sociedade.

Dois) O preço da amortização será, em qualquer dos casos, o valor nominal da quota amortizada, salvo se outro inferior resultar do último balanço aprovado.

Três) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em cinco prestações anuais, sem juro, que, por acordo, poderão ser divididas em duodécimos, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assembleia geral que tomou a deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil e os balanços são dados reportados a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar encerrados a trinta e um de Março do ano imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resolução de conflitos)

Um) Para todas as questões emergentes, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, procurar-se-á encontrar uma solução de consenso.

Dois) Caso a via a que se refere o número anterior deste artigo não resultar, fica estipulado o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com a expressa renúncia de qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Parsons Brinckerhoff, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze, do conselho de administração da sociedade Parsons Brinckerhoff, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100304775, com o NUIT 400368155, os administradores deliberaram, por unanimidade, proceder à alteração da sede social da sociedade, alterando, por conseguinte, o artigo segundo do pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

(...)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Sé número cento e catorze, quinto andar, Centro de Escritórios Rovuma Pestana Hotel, em Maputo.

Dois) (mantém-se inalterado).

(...)

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quality Building & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100373114, uma sociedade denominada Quality Building & Serviços, Limitada.

Entre:

Arcídio Abranches Aboobacar Cossa, de trinta e três anos de idade, casado, residente em Maputo, no bairro de Alto-Maé número dois mil e quarenta e quatro rés-do-chão, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234392C, emitido em vinte e oito de Maio de dois mil e dez; e

Telma Elisa Chavane, de trinta e quatro anos de idade, casada, residente no bairro Djuha, casa número cento e quarenta e dois rés-do-chão, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300183280J, emitido em três de Maio de dois mil e dez.

Fica acordado que:

O presente contrato reger-se-á pela disposição das cláusulas dos estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza)

Quality Building & Serviços, Limitada é uma sociedade comercial, de construção e obras públicas, por quotas de responsabilidade, limitada que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade, Avenida Comandante Cardoso, número cinquenta e três, rés-do-chão porta um, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e/ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Execução de obras públicas;
- Compra e venda de material de construção;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços e contractos de empreitada;

e) Representação de marcas;

f) Decoração de interiores e exteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluindo comissões, consignações, agenciamento e representação comercial de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, realizado em dinheiro, e bens é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, desiguais no valor de dezassete mil meticais, equivalentes a oitenta e cinco por cento do capital social, subscritas pelo sócio, Arcídio Abranches Aboobacar Cossa, e, três mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, subscritas pela sócia Telma Elisa Chavane.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dada em assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

Dois) Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas à terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade e aos sócios.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Exercício da gerência)

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Arcídio Abranches Aboobacar Cossa, ou por um mandatário legalmente constituído.

Dois) Fora os actos de mero expediente a sociedade obriga-se validamente pela assinatura dos sócios.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório de quotas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por uma pessoa ou entidade independente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trinosolia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100373076, uma sociedade denominada Trinosolia, Limitada.

Entre:

Primeiro: Trino Energy, Limitada, sociedade por quotas, com sede na Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, porta trezentos e onze, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100281767 e NUIT 400346917; e

Segundo: Prosolia France, SARL, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede 92 Avenue des Ternes, 75017 Paris – França, registada na Registo das Sociedades de Paris sob o número B 502 188 717.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta o nome de Trinosolia Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de

constituição, sendo uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a promoção, desenvolvimento, gestão, comercialização, compra e venda, instalação, operação e manutenção de todo o tipo de instalações solares fotovoltaicas e térmicas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social subscrito é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondendo a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Prosolia SARL;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondendo a cinquenta e um por cento, do capital social, pertencente a Trino Energy, Limitada;

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Na aquisição de quotas, a sociedade e os sócios, por esta ordem, gozam do direito de preferência.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social só poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, sendo da competência da assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na

sede da sociedade ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração, ou por dois membros do conselho de administração, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, *e-mail*, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão. Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Seis) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação do contrato de sociedade ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Sete) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato de sociedade ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade por quotas será administrada por um conselho de administração, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de o dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete ao conselho de administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais

amplios poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O conselho de administração será composto por um presidente e pelo menos um administrador classe A, representando o sócio Trino Energy e um administrador classe B, representando o sócio Prosolia SARL.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e sem que pelo menos um administrador classe A e um administrador classe B estejam presentes ou representados.

Cinco) As deliberações do conselho de administração devem ser exaradas em acta assinada pelo presidente do conselho de administração conjuntamente com pelo menos um administrador classe A e um administrador classe B.

Seis) A sociedade obriga-se:

- a) Perante terceiros pela assinatura conjunta de pelo menos um administrador classe A e um (1) administrador classe B;
- b) Por um administrador, se, para intervir no acto ou actos, tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- c) Por um ou mais mandatários, nos termos do respectivo mandato;
- d) No caso de documentos de mero expediente por um só administrador ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

Sete) A assembleia geral na qual forem designados os membros do conselho de administração, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) prestações suplementares de capital;
- b) um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que ficar vencido no aumento de capital.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo o conselho de administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrolândia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dezoito de Março de dois mil e treze, da sociedade Agrolândia, Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada sob o n.º 10016355, com o capital social de vinte mil meticais, deliberou-se a alteração da sede social da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo, para a rua Estêvão de Ataíde, número vinte, rés-do-chão, Bairro da Sommerschield, na cidade de Maputo, e em consequência da alteração o artigo segundo do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte, rés-do-chão, bairro da Sommerschield, em Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções AC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100372819, uma sociedade denominada Construções AC, Limitada.

Primeiro: Issufo Saquina Abdul Aly, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, casado, residente na Matola, Bairro Matola A, Rua da Flores número trezentos e quarenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100272987N emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa, natural de Valongo, de nacionalidade portuguesa, casado, residente na Avenida Dr. Fernando Melo número quatrocentos e dezasseis traço setecentos e setenta e sete, Valongo, Portugal, portador do Passaporte n.º MO15462, emitido em quinze de Fevereiro de dois mil e doze, pela SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras Portugal.

Terceiro: Liliana Emanuela da Cunha Abreu da Costa, natural de Valongo, de nacionalidade portuguesa, solteira, residente em Avenida Dr. Fernando Melo número quatrocentos e dezasseis traço setecentos e setenta e sete, Valongo, Portugal, portadora do Passaporte n.º M004102, emitido em treze de Fevereiro de dois mil e doze, pela SEF – Serviços Estrangeiros e Fronteiras Portugal.

Pelos outorgantes foi dito que pelo presente contrato particular constituem entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma Construções Ac, Limitada, com sede na Avenida União Africana, número quatro mil oitocentos e setenta e cinco, na cidade da Matola, a qual se regerá pelo seguinte pacto social.

Documentos anexos a este documento contratual:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Construções AC, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na União Africana, número quatro mil oitocentos e setenta e cinco, na cidade de Matola.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil e obras públicas; a construção de bens imóveis para venda, a compra e venda de bens móveis e imóveis, arrendamento de bens imóveis e a revenda dos adquiridos para esse fim; a comercialização, importação e exportação de materiais de construção; produção de materiais de construção e sua comercialização; serralharia civil e metalomecânica ligeira; importação e exportação de materiais e maquinarias; Instalação de aparelhos de ar-condicionados.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e vinte mil meticais e corresponde à soma de três

quotas, uma no valor nominal de um milhão, quinhentos e dez mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Saquina Abdul Aly, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, outra no valor nominal de um milhão, duzentos e oito mil meticais, pertencente ao sócio Adão Joaquim Pereira Abreu da Costa, correspondendo a quarenta por cento do capital social e outra no valor nominal de trezentos e dois mil meticais, pertencente à sócia Liliana Emanuela da Cunha Abreu da Costa, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite de dez vezes o valor do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou sócio(s), representando pelo menos cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos administradores;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade; e
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os senhores Issufo Saquina Abdul Aly e Liliana Emanuela da Cunha Abreu da Costa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva

legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cláudio Ferraz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cláudio Ferraz – Sociedade Unipessoal, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Estevão de Ataíde, número trinta e quatro, Bairro de Sommerchild.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de electricidade;
- b) Consultoria e assessoria em electricidade.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que o sócio único resolva explorar e para as quais esteja devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Cláudio Filipe de Matos Ferraz, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único Cláudio Filipe de Matos Ferraz, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) O administrador em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO SEXTO

Alterações

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio único.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cea Construções Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Bolentim da República por escritura lavrada no dia doze de Fevereiro de dois mil e treze, exarada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas número trezentos e dezoito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que: Hassane Aliz Manuel Dias, casado, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100715127N, emitido em vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, e residente na cidade de Maputo, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio:

Pelo referido instrumento constituiu a CEA Construções – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, que rege pelos seguintes estatutos de legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pela outorgante, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Cea Construções – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio, rua Josina Machel, Bairro Tambara Dois.

Dois) Por decisão do sócio, a sociedade poderá mudar a sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de apresentação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo a construção civil e prestação de serviços.

Dois) Por decisão do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar totalmente em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente á uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassane Aliz Manuel Dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado por deliberação da sócia, que fixará as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral dos sócios)

A assembleia geral é realizada pela iniciativa da sócia, que deliberará segundo sua livre vontade.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Hassane Aliz Manuel Dias, que desde já fica nomeada sócia gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição da sócia, a sociedade continuará com os seus ou representantes, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido á apreciação da sócia gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão havidos como pertencentes á única sócia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio, ou deliberação da assembleia geral ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Chimoio, doze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

D-Kon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do código comercial, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Emília da Conceição Machava Tembe, natural de Maputo, nascida aos trinta de Outubro de mil novecentos e oitenta, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100014852B, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, residente na Rua Dionísio Ribeiro número trinta e seis número trinta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, Daniel Petrus Kirstein, de nacionalidade sul africana, nascido a vinte e um de Abril de mil novecentos cinquenta cinco, portador do Passaporte n.º A00086614, emitido pelo Dept of Home Affairs, aos dez de Junho de dois mil e nove, acidentalmente em Maputo, e Johannes Matteus Koekemoer, de nacionalidade sul africana, nascido aos vinte nove de Maio de mil novecentos e sessenta e

quatro, portador do Passaporte n.º A01437180, emitido pelo Dept of Home Affairs, aos sete de Dezembro de dois mil e dez, acidentalmente em Maputo que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de D-Kon, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se na Rua da Mozal, Condomínio Djuba, na Matola Rio, Município da Matola, Província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil;
- b) Construção de estradas;
- c) Escavações;
- d) Cano de esgotos;
- e) Conduta, distribuição de água;
- f) Venda de material de construção;
- g) Contratação de mão-de-obra;
- h) Angariação de clientes;
- i) Aluguer de equipamentos agrícolas e sua comercialização;
- j) Importação e exportação de seus afins;
- k) Prestação de serviços nas áreas de contabilidade, *marketing*;
- l) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) Os sócios poderão admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no

seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de quarenta mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, e corresponde à soma de três quotas, duas iguais e outra diferente, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil e duzentos meticais subscrita pela sócia Emília da Conceição Machava Tembe correspondente a trinta e três por cento do capital;
- b) Uma quota de treze mil e seiscentos meticais, subscrito pelo sócio Daniel Petrus Kirstein correspondente a trinta e quatro por cento do capital.
- c) Uma quota de treze mil e duzentos meticais subscrita pelo sócio Johannes Matteus Koekemoer, correspondente a trinta e três por cento do capital.

Dois) Os sócios poderão dividir ou não, em igual parte ou não a sua quota e ceder ao sócio ou sócios por ingressar na sociedade a sua quota, se o entender, porém deverá produzir para o efeito uma acta manifestando tal pretenção.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios alterando em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos Sócios dependem do seu consentimento, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sessão ou divisão de quotas dependerá do consentimento do sócio, ou deliberação da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva efectivação em escrito, mediante acta ou rectificação do presente contrato.

Três) Á sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência, no

caso de sessão ou divisão de quotas e não querendo poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro: A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da sociedade que os sócios venham a propor e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo: As reuniões da assembleia geral, realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e sua convocação será feita pelo sócio ou por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelos sócio ou seu procurador ou pelo gerente designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência dos sócios designado o presidente da assembleia geral será nomeado *Ad-hoc* pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todo os sócios concordem por escrito na deliberação ou concorde por escrito que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada po ARTIGO r meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão exercer o direito de se representar nas assembleias gerais por alguém mediante os poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, e-mail, fax, ou telex, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria

simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral, será lavrada acta em que constem o nome dos sócios ou seus mandatários ou de outras pessoas devidamente nomeadas e as deliberações tomadas devendo ser assinadas por todos que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Daniel Petrus Kirstein.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-si os seus poderes, ou à pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência ou seu mandatário.
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição

os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Parágrafo primeiro: O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo: O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro: Ouvido o conselho de gerência, caberá a Assembleia-geral decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Parágrafo primeiro: A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Parágrafo segundo: Dissolvendo-se por acordo do sócio, este será liquidatário e concluída a liquidação e pagos os encargos o produto líquido fica para ele.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, quinze de Março de dois mil e doze.
— A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Expo África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, exarada na sede social da sociedade denominada Expo África, Limitada, sita nesta cidade, com a sua sede social na rua mil trezentos e um, número noventa e sete, bairro da Sommerschild, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100300605, procedeu-se na sociedade em epígrafe alargamento do objecto social, aumento do capital social, divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, do seguinte modo:

Um) Alargamento do objecto social passando a constar como, objecto principal:

Medicina de ambulatório, enfermagem, medicina física e de reabilitação, clínica de imagiologia, comercialização de equipamento médico, consumíveis hospitalares, serviços de medicina de trabalho, higiene e segurança, farmácia, evacuação médica, formação

profissional em todas áreas, clínica médica com e sem internamento, laboratório de patologia clínica e laboratório de anatomia patológica, serviços de consultoria, contabilidade e auditoria, exploração e concessões de bombas de gasolina, exercício de actividade de prestação de serviços de informática, internet, sistemas de produtos de software, logística, gestão de participações, montagem mecânica e eléctrica de equipamento informático, monitoria, avaliação de projectos, importação, exportação e comercialização de veículos automóveis.

Dois) Aumento de capital social de vinte e oito mil metcais, para trezentos mil metcais, nas seguintes proporções:

- a) O sócio Ivo Delfim Sanfins Borges, participou no aumento de capital social, com cento e trinta e seis mil metcais, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) O sócio Herlander Manuel Carvalho Rodrigues, participou no aumento de capital social, com cento e trinta e seis mil metcais, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento.

Três) O sócio Ivo Delfim Sanfins Borges, dividiu a sua quota no valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas iguais, sendo uma no valor nominal de setenta e cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de setenta e cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cedeu a favor de Egas Manuel Sanfins Moura, entrando este na sociedade como novo sócio, e o sócio Herlander Manuel Carvalho Rodrigues, dividiu a sua quota no valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas iguais, sendo uma no valor nominal de setenta e cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reservou para si e outra no valor nominal de setenta e cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cedeu a favor de Jacinto Manuel Sanfins Moura, entrando este na sociedade como novo sócio.

Que, em consequência do operado alargamento do objecto social, aumento do capital e divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social,

ficando assim alterada a redacção dos artigos terceiro e quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração e importação de artigos de vestuário, calçado, desportos, beleza e higiene, manage, e produtos alimentares incluindo vinhos e outras bebidas e ainda artigos para fumadores, bem como a realização de qualquer outra actividade acessória e complementar da actividade principal;
- b) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida;
- c) Medicina de ambulatório, enfermagem, medicina física e de reabilitação, clínica de imagiologia, comercialização de equipamento médico, consumíveis hospitalares, serviços de medicina de trabalho, higiene e segurança, farmácia, evacuação médica aérea, formação profissional em todas áreas, clínica médica com e sem internamento, laboratório de análises clínicas/ patológicas, serviços de consultoria, contabilidade e auditoria, exploração de concessões de bombas de gasolina, exercício de actividade de prestação de serviços de informática, internet, sistemas de produtos de software, logística, gestão de participações, montagem mecânica e eléctrica de equipamentos de informática, monitoria e avaliação de projectos, importação, exportação e comercialização de veículos automóveis.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital

social, equivalente a setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ivo Delfim Sanfins Borges;

- b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Herlander Manuel Carvalho Rodrigues;
- c) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Egas Manuel Sanfins Moura.
- d) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Jacinto Manuel Sanfins Moura.

Esta conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

Rodrigues e Pereira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por documento particular, datado de sete de Dezembro de dois mil e doze, foi constituída entre Jorge da Costa Pereira e Vítor Manuel Pinto de Almeida Rodrigues uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á, pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Rodrigues e Pereira, Limitada

Dois) A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na avenida sete de Abril primeiro bairro da cidade de chókwe, podendo mudar a sede social para qualquer outro local, e abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto venda de material de construção civil, com importação e exportação.

Prestação de serviços na área de construção civil, podendo exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de dez mil meticais e correspondente a soma de duas quotas de igual valor e pertencente aos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se, for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior a soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, constituição de garantias e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios e livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este passara a pertencer a cada um dos sócios, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral e convocado e reúne-se nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida por ambos os sócios, obrigando a sociedade, com assinatura de qualquer um deles.

Dois) A gerência será renumerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação de lucro, se vier a ser definido.

ARTIGO NONO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Esta conforme.

Chókwè, sete de Dezembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Netlink - Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas dezassete a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e seis A do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Netlink - Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Matola, EN4 Bairro Tchumene número dois mil trezentos e setenta e dois, Província do Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

Único) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços nas áreas de:

- a) Construção e obras públicas e privadas;

b) Elaboração de projectos de instalação eléctrica de alta e baixa tensão e sua execução;

c) Elaboração de projectos de instalação e reparação de componentes electrónicos e posterior montagem;

d) Desenho, construção e montagem de estruturas metálicas;

e) Montagem e manutenção de geradores e aparelhos de ar condicionados,

f) Serviços de consultoria, importação e exportação de bens para comércio a grosso e a retalho, bem como a prática de todos os actos de comércio necessários prossecução do objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Único) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, e dividido em cinco quotas distribuídas da seguinte maneira:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, o que corresponde a quarenta e cinco por cento, do capital social, pertencente ao sócio Peter James Fraser;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, o que correspondente a treze por cento, do capital social, pertencente ao sócio Archiford Lucas Tachiua Munyuki;

c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente a onze por cento, do capital social, pertencente ao sócio Jan Jacobus de Jager;

d) Uma quota no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente a onze por cento, do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Francisco Siteo;

e) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter James Fraser;

f) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento, do capital social, pertencente ao sócio Gerard Hendrik Kapp.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos da sociedade)

Único) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos

suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carregar ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

SECÇÃO II

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresse consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresse é dado por deliberação dos sócios.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte for arestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;

c) Por acordo com os respectivos proprietários; Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do de cujos não for do primeiro grau.

- d) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devedo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;
- e) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

SECÇÃO IV

Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e o gerente poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia-geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção são expressamente proibidas obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentado nos dois meses seguintes do termo

do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao Tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpam das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobeservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único) Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director geral determinem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e previsões, ou será distribuído pelos sócio, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director geral a ser fixado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alteração do contrato

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceiterem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dia seguintes ao conhecimento de óbito.

Dois) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Liquidação da sociedade

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

HSA Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100373270 uma sociedade denominada HSA Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Abdul Magid Abdulai, casado solteiro, maior, natural de Montepuez-Cidade, de nacionalidade moçambicana e residente nesta Cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 020102316718Q, dezanove de Junho de dois mil e treze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Pemba, proprietário de uma Empresa em nome individual denominada, HSA Trading, EI, com sede na Avenida Vladimir Lenine, numero mil oitocentos e noventa e cinco matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades legais sob o número novecentos e noventa e três do livro B traço três, que explora ao abrigo do alvará n.º 250/11/01/PS/2011, passado pela Direcção da Indústria e Comércio da Cidade de Maputo aprovado pelo Decreto n.º 49/2004 e passado nos artigos cinco ponto um e nove ponto dois do Regulamento já citado.

Que, transforme a dita empresa individual e constitui nos termos do artigo noventa do

Código Comercial uma sociedade unipessoal que passa a reger-se pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de HSA Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil oitocentos e noventa e cinco, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de minerais e metais;
- c) Transporte;
- d) Indústria;
- e) Hotelaria, turismo e eco-turismo;
- f) Comércio geral;
- g) Fiscalização de obras, consultoria e projectos;
- h) Imobiliária;
- i) Prestação de serviços em telecomunicações, venda de celulares, provedor de serviços das operadoras de telefonia móvel;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação do sócio.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Abdul Magid Abdulai.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quota entre o sócio, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada ao sócio com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação do sócio legalmente prevista.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral ou ainda pelo único sócio.

Dois) O administrador ou sócio é investido dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador ou sócio poderá delegar poderes de representação da sociedade, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador, sócio ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição do sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo do sócio todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cajumar Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100360411 uma sociedade denominada Cajumar Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mário Ernesto Manguane, solteiro maior natural da cidade de Maputo onde reside portadora do Bilhete de Identidade n.º 11011101A de dezanove de Abril de dois mil e treze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Cajumar Service – Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Bairro de Laulane Distrito Municipal Ka Mahota Rua quatro mil seiscentos e noventa e oito número duzentos e nove nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Comércio e venda de castanha de cajú;
- b) Importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil metcais, correspondentes à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente a Mário Ernesto Manguane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador;

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do Administrador.

ARTIGO OITAVO

(Falecimento do sócio)

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

LNA – Arquitetura e Urbanismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100373181 uma sociedade denominada LNA – Arquitetura e Urbanismo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Luís António Gago da Câmara Narciso, casado, natural de Moçambique, residente na Rua Brancamp número catorze terceiro esquerdo, 1250-050 em Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º M380237, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, em sete de Novembro de dois mil e doze;

Retur – Recife Turismo, Limitada, sociedade comercial registada na conservatória do registo comercial com o n.º 100288079, Alvará n.º 6139/11/01/PS/2012, com sede na Rua da Igreja número quatro rés-do-chão porta E, bairro Central, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A sociedade adota a denominação de LNA – Arquitetura e Urbanismo, Limitada e tem como sede Rua José Sidumo, número setenta e três, Bairro da Polana, Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objecto a exploração de uma empresa de construção civil e mediação imobiliária, que execute obras, projectos de arquitectura, de urbanismo, de design e de engenharia, consultoria imobiliária, avaliação imobiliária e compra, venda, revenda e arrendamento de imóveis.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais dividido pelos sócios, Luís António Gago da Câmara Narciso, com valor de oito mil metcais correspondente a oitenta por cento do capital, e Retur – Recife Turismo Limitada, com valor de dois mil metcais correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, na qualidade de directores executivos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução e casos omissos

ARTIGO OITO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NOVE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze — O Técnico, *Ilegível*.

Verdemar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras

diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- a) A amortização da quota do sócio Pietro Michele Di Giorgio, no valor nominal de vinte mil meticais;
- b) Divisão da quota amortizada, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, que foi cedida pela sociedade a sócia Wamas, S.A, e outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, cedida a favor do senhor Matteo Vaghi, entrando este na sociedade como novo sócio.
- c) Unificação da quota da sócia Wamas, S.A, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.

Que, em consequência da prática destes actos, foi alterado o artigo terceiro do pacto social, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Wamas, S.A;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Matteo Vaghi.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

PCG Distribuidores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e de Março de dois mil e treze, foi

matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100322924 uma sociedade denominada PCG Distribuidores— Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Primeiro: Prem Canacassim Geentilal, maior, natural de Maxixe, província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100262680A, emitido ao catorze de Junho de dois mil e dez, titular do Número Único de Identificação Tributária 108890827.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É constituída uma sociedade que adopta a denominação de PCG Distribuidores— Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia número setecentos e dezassete, décimo terceiro andar, flat cinquenta e um e sua sucursal na rua do Changaio número vinte e cinco, Machava, província de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho de refrigerantes, sumos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- b) Comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- c) Importação de equipamento e bens acessórios ao objecto social;
- d) Representação de marcas nacionais e estrangeiras.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quota, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio único Prem Canacassim Geentilal.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio pode fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio.

Dois) O sócio, bem como os administradores por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único; e ou
- b) Do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado expressamente autorizado pelo sócio único ou pelo administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, será paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em todo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indicsports, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100371634, uma sociedade denominada Indicsports, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bastos Azarias, casado, natural de Morrumbene, Inhambane, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100228525N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, em vinte e cinco de Maio de dois mil e dez;

Pedro Manuel Quintas Marques Moreira Neto, casado, natural de Portugal, residente na Rua Afonso Baldaia, 775-781, apartamento 332. 4150-018 Porto, Portugal, portador do Passaporte n.º M178947, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, em cinco de Junho de dois mil e doze;

Y Ping Chow, casado, natural de Portugal, residente na Rua Pedro Homem de Melo cento oitenta e sete, décimo primeiro andar, apartamento três, 4150-599 Porto, Portugal, portador do Passaporte n.º M351605, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, em quinze de Outubro de dois mil e doze;

Roberto Isaiás Samuel, solteiro, natural de Morrumbene, Inhambane, residente na Rua da Quionga, número trinta e seis, primeiro andar, flat três, Maputo, portador do Passaporte n.º 035356, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, em dezanove de Dezembro de dois mil e oito;

Nuno Miguel Pinto Boquinhas, divorciado, natural de Portugal, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número cento vinte e sete, décimo segundo andar, flat trinta e quatro, Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00040797, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, em seis de Setembro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é comercial e adopta a firma Indicsports, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede na Rua José Sidumo, número setenta e três, Bairro da Polana, Maputo, Moçambique.

Dois) A assembleia geral, por deliberação, pode deslocar a sede da sociedade dentro do território nacional e criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a criação e gestão de academias de futebol, consultoria e gestão de carreiras de futebol e desportivas, bem como a representação dos produtos e serviços da empresa de direito português Football Pacific Consulting, Lilitada. Gestão de instalações desportivas, consultoria especializada na construção de instalações, serviços especializados em regime de outsourcing, organização de eventos, comércio de artigos e equipamentos desportivos, gestão de recursos humanos, desenvolvimento e enquadramento de actividades físicas e desportivas, abrangendo o ensino e a formação, seguro desportivo, gestão de direitos de imagem e de patrocínios.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social é de dez mil meticaís representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos meticaís, pertencente a Bastos Azarias;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticaís, pertencente a Pedro Manuel Quintas Marques Moreira Neto;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticaís, pertencente a Y Ping Chow;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil setecentos e cinquenta meticaís, pertencente a Roberto Isafas Samuel;

e) Uma quota com o valor nominal de mil setecentos e cinquenta meticaís, pertencente a Nuno Miguel Pinto Boquinhas.

Dois) Cada uma das entradas está já realizada por metade, com a obrigação de o restante ser liberado no prazo de três anos.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

Três) A sociedade pode igualmente, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir ou alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quota;
- d) Se esta for cedida sem prévio conhecimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de dois gerentes.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Início de actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ductos – Moçambique, Sociedade de Projectos de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303701, uma sociedade denominada Ductos – Moçambique, Sociedade de Projectos de Engenharia, Limitada.

Entre:

José Francisco Meunier Vieira de Sampaio, casado em regime de separação de bens, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L667556, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em vinte e nove de Março de dois mil e onze, e válido até ao dia vinte e nove de Março de dois mil e dezasseis; e

Luís Miguel de Carvalho Amaro Gallego, casado em regime de separação de bens, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H633579, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em quatro de Julho de dois mil e seis, e válido até ao dia quatro de Julho de dois mil e dezasseis.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas seguintes disposições estatutárias:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a Ductos – Moçambique, Sociedade de Projectos de Engenharia, Limitada, tem a sua sede social em Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e dois, résdochão, Maputo, Moçambique.

Dois) A gerência pode proceder, nos termos legais, à deslocação da sede e à criação de

sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas legais de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a consultoria, coordenação, gestão e elaboração de estudos e projectos de engenharia, acompanhamento e fiscalização de obras.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedade reguladas ou não por leis especiais, criar novas empresas, ou participar na sua criação, mesmo que o objecto desta ou destas sociedades não coincida, no todo ou em parte, com aquele que a sociedade está exercendo, podendo ainda a sociedade associar-se, pela forma que entender mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização ou nela tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e nos demais bens e valores, constantes do activo social, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor de doze mil meticais, pertencente ao sócio José Francisco Meunier Vieira de Sampaio; e outra quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Luís Miguel de Carvalho Amaro Gallego.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a exigência de prestações suplementares por deliberação tomada em assembleia geral, por votos que correspondam, pelo menos, a sessenta e cinco por cento do capital social na qual se deliberará sobre as condições daquelas.

Dois) O montante global das prestações não poderá exceder quatro vezes o valor do capital inicial, excepto se, de outra forma, for decidido em assembleia geral por votos que correspondam, pelo menos, a sessenta e cinco por cento do capital social.

Três) Todos os sócios ficam obrigados à satisfação das prestações suplementares na proporção do valor das quotas de que forem titulares.

Quatro) Por deliberação tomada em Assembleia Geral poderá libertar-se o sócio ou sócios de participar em qualquer prestação suplementar.

ARTIGO SEXTO

Podem os sócios fazer à sociedade suprimentos que, além do capital, porventura venham a ser necessários para melhor consecução do seu objecto mas é necessário, que, previamente, sejam fixados em assembleia geral, por votos que correspondam, pelo menos,

a sessenta e cinco por cento do capital social, as importâncias respectivas, que não poderão exceder por uma, ou mais vezes, valor superior a duas vezes o capital social, os juros, as condições de reembolso e as demais impostas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade, e após esta os sócios, têm direito de preferência na cessão de quotas.

Dois) Se existir mais de um sócio que declare querer usar de tal direito, a quota será entre eles adjudicada na proporção do valor das que já detiverem.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Se arrestada ou penhorada a quota e tiver sido ordenada judicialmente a sua venda ou adjudicação por qualquer das formas permitidas por lei;
- b) Se o titular da quota proceder à sua cessão com desrespeito pelo estipulado na lei ou neste contrato;
- c) Se, havendo falecido o titular da quota, não houver deixado herdeiros legitimários que já prestem serviços na sociedade;
- d) Se o sócio, proprietário da quota, que prestasse serviços à sociedade deixar de o fazer por outras razões que não doença que de tanto o impeça;
- e) Se o titular da quota desenvolver, directa ou indirectamente, actividade concorrencial desta sem prévia autorização concedida em assembleia geral por votos que correspondam, pelo menos, a sessenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Um) A contrapartida da amortização corresponderá, sempre que a lei não determine de modo diferente, ao somatório do valor nominal da quota e parte proporcional em reservas existentes, que não as legais, e será paga em três prestações iguais que se vencem, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Dois) A amortização considera-se feita com o pagamento da primeira prestação ou sua consignação em depósito ou pela celebração da correspondente escritura notarial.

ARTIGO DÉCIMO

É permitida a exclusão de sócio, designadamente nos casos seguintes:

- a) Quando o sócio passar a exercer, directa ou indirectamente, por si ou

por interposta entidade, actividade semelhante à desenvolvida pela sociedade, sem prévia autorização concedida em assembleia geral por votos que correspondam a, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Quando o sócio, sem prévio consentimento da assembleia geral por votos que correspondam a, pelo menos sessenta e cinco por cento do capital social, utilizar em proveito próprio ou de terceiro, dinheiro ou bens sociais.

Três) Quando assuma obrigações contrárias aos interesses da sociedade e cujas consequências nesta possam vir eventualmente a reflectir-se.

Quatro) Quando perturbe gravemente o normal funcionamento da sociedade com actos e/ou omissões que nesta possam causar prejuízos relevantes.

Cinco) Se arrestada ou penhorada a quota e tiver sido ordenada judicialmente a sua venda ou adjudicação por qualquer das formas permitidas por lei.

Seis) Se o titular da quota proceder à sua cessão com desrespeito pelo estipulado na lei ou neste contrato societário.

Sete) Se por falecimento de sócio a ou as suas quotas houverem de transferir-se para outrem que não herdeiro legitimário ou sócio e para o e efeito tal consequência for votada em assembleia geral por votos que representem, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

Oito) Se o sócio, proprietário da quota, que prestasse serviços à sociedade deixar de o fazer por outras razões que não doença que de tanto o impeça.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O valor a pagar pela quota do sócio excluído será o que corresponder à soma do valor nominal daquela e da correspondente proporção nas reservas legais, e será paga em 10 prestações semestrais, sem juro, vencendo-se a primeira nos trinta dias seguintes à deliberação que determinou a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade cabe aos administradores.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador, ficando desde já nomeado como administrador, o sócio José Francisco Meunier Vieira de Sampaio.

Três) Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de

prestações de contas do exercício e os demais documentos de prestações de contas previstos na lei, relativos a cada ano civil, nos termos do artigo sessenta e seguintes do Código Comercial Moçambicano.

Quatro) Os gerentes serão ou não remunerados consoante for deliberado em assembleia geral por votos que correspondam a, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social, à qual cabe igualmente, fixar o montante das remunerações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Terão de ser decididos em assembleia geral, e por votos que correspondam a, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social:

- a) A nomeação e exoneração de administradores e o montante dos seus vencimentos, comissões ou gratificações.
- b) A oneração de bens sociais;
- c) A contracção de dívidas, por mútuo de terceiros, de valores superiores a nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos qualquer que seja a forma que se realize;

d) A tomada de locais de arrendamento e estipulação ou alteração das respectivas condições.

e) A aquisição ou o leasing de viaturas ou imóveis.

f) A contratação ou desvinculação de trabalhadores, consultores ou qualquer espécie de colaboradores e determinação ou alteração das suas condições de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O destino dos lucros resultantes do exercício, serão distribuídos conforme decisão tomada em assembleia geral para o efeito, por votos que correspondam, pelo menos, a sessenta e cinco por cento do capital social, excluindo o valor reservado à constituição da reserva legal, conforme o disposto no artigo trezentos e quinze número um do Código Comercial Moçambicano.

Dois) A deliberação tomada nos termos do número anterior pode determinar a proporção que a cada sócio caberá na participação dos lucros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Que a sociedade pode iniciar, desde já, a sua actividade, assumindo plenamente os direitos e obrigações decorrentes de quaisquer negócios jurídicos que tenham sido celebrados pelos seus administradores, em nome da sociedade, antes e até ser registado o contrato social;

Dois) Que, designadamente, são, desde já, assumidos os direitos e obrigações dos encargos com a presente escritura, publicações e registo do contrato social;

Três) Que, ainda, fica expressamente autorizada a administração a celebrar desde já contratos de fornecimento de energia eléctrica e água, de aquisição ou de leasing de aparelhos e material necessários ao desenvolvimento da sua actividade, a abrir contas bancárias e celebrar contratos de prestação de serviços e a passar facturas e recibos relativos aos mesmos;

Quatro) Que fica autorizado qualquer dos sócios administradores a efectuar, desde já o levantamento das quantias depositadas, nomeadamente do produto das entradas dos sócios, na conta bancária afecta aos negócios da sociedade, tendo em vista acorrer ao pagamento de parte dos encargos e despesas atrás citadas.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 84,84 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.